DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7297/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/75461/2011
PROTOCOLO	: 1170339
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADORES DE DESPESAS	: 1.SÉRGIO LUIZ MARCON – 2. ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO DOS ORDENADORES	: 1.EX-PREFEITO MUNICIPAL – 2.PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 075/2011 - PMSGO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2011
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTO EM SEGURANÇA LABORAL
CONTRATADA	: GESSTORHA – ASSESSORIA, CONSULTORIA, GESTÃO E TREINAMENTOS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO E DE RECURSOS HUMANOS LTDA – ME.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTOS EM SEGURANÇA LABORAL
VALOR INICIAL	: R$ 35.760,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTO EM SEGURANÇA LABORAL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 075/2011 (fls. 121/125), celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, CNPJ/MF nº 15.389.588/0001-94, por seu Prefeito Municipal, Senhor Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF nº 315.939.761-00, como contratante e, de outro lado, a Empresa Gesstorha – Assessoria, Consultoria, Gestão e Treinamento de Segurança e Saúde no Trabalho e de Recursos Humanos Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 12.687.689/0001-53, por seu Representante, Senhor Roberto Medeiros Barbosa, CPF/MF nº 009.636.381-90, como contratada.

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 055/2011 foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo

sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-8947/2012 (fl. 188).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de consultoria, assessoria e treinamento em segurança laboral, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 121).

No curso da execução contratual foram celebrados os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (fls. 179/180, 248/249 e 302/303), cujos atos se mostram em conformidade com as disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos a que se destinam.

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo nº 004/2015 (fls. 372/373), cujos atos se mostram em conformidade com as disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos a que se destinam.

Destarte, a análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do termo aditivo nº 004/2015, conforme o estabelecido no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 20468/2015 (fls. 383/385).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-13517/2015 (fl. 386), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase..

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 055/2011 foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-8947/2012 (fl. 188).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de consultoria, assessoria e

treinamento em segurança laboral, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 121).

No curso da execução contratual foram celebrados os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (fls. 179/180, 248/249 e 302/303), cujos atos se mostram em conformidade com as disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos a que se destinam.

Destarte, a análise nesta fase versa sobre o Termo Aditivo nº 004/2015 (fls. 372/373) encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos e apto a produzir os efeitos a que se destina.

Submetido à apreciação do Corpo Técnico esta unidade de instrução atesta que os referidos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (fl. 385), *in verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria opina: Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do TERMO ADITIVO (004/2015) ao Contrato Administrativo Nº 075/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS (CNPJ 15.389.588/0001-94) e a empresa GESSTORHA ASSESSORIA, CONSULTORIA, GESTÃO E TREINAMENTOS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO E DE RECURSOS HUMANOS LTDA – ME (CNPJ 12.687.689/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento esposado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização termos aditivos ora analisados, mediante a seguinte dicção (fl. 386), *in verbis:*

> Analisando os autos, verificamos que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial bem como o instrumento de contrato foram julgados legais e regulares através da Decisão Singular nº 8947/2012 (FL.188/191)
>
> No caso em tela, verifica-se que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos dos Aditivos.
>
> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da execução contratual relativos à formalização do termo aditivo acima nominado atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas realizadas e amparadas no referido instrumento.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 004/2015 (fls. 372/373) ao Instrumento de Contrato Administrativo 075/2011, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, CNPJ/MF nº 15.389.588/0001-94, por seu Prefeito Municipal, Senhor Adão Unirio Rolin, CPF/MF nº 084.084.400-04, como contratante e, de outro lado, a Empresa Gesstorha – Assessoria, Consultoria, Gestão e Treinamento de Segurança e Saúde no Trabalho e de Recursos Humanos Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 12.687.689/0001-53, por seu Representante, Senhor Roberto Medeiros Barbosa, CPF/MF nº 009.636.381-90, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 70, 120, § 4º, e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70,§ 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator